



**aguacenter POÇOS ARTESIANOS**

www.aguacenter.com.br (38) 3223.6600 - (38) 9102.9922 atendimento@aguacenter.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital nº 010/2017 - Concorrência

**AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS S/A**, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela **HIDROPOÇOS LIDA**, quanto ao resultado do julgamento das propostas financeiras, o que o faz pelos motivos de fato e de direito que passa expor:

#### **1. Dos Fatos**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Hidropoços Ltda, que se insurge contra o resultado do julgamento das propostas financeiras do Processo Licitatório nº 010/2017, que declarou a Recorrida (Aguacenter) como vencedora do certame, por ter apresentado menor preço, alegando que esta deixou de cumprir com exigências do Edital.



Afirma que a Recorrida deixou de apresentar em sua proposta quadros PO VII – Preços Unitários dos Serviços, PO XIV – Detalhamento dos Encargos Sociais, PO VII – Detalhamento do BDI de Materiais e Serviços e Composições analíticas dos preços unitários dos itens 4.1 a 4.19 da Planilha de Preços Básicos, conforme Anexo III do edital.

Entretanto, a Recorrente, novamente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou este recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a Recorrida atendeu todos os requisitos exigidos do edital, ou seja, ao elaborar sua proposta, fez no mais estrito cumprimento as normas legais, tanto que foi classificada como vencedora do certame licitatório.

Contudo, em que pese à indignação da empresa Recorrente contra a classificação da AGUACENTER, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

## **2. Do atendimento aos requisitos editalícios**

Primeiro importante esclarecer que todas as alegações da Recorrente já foram analisadas pela comissão julgadora de licitação, confirmando que todos os requisitos solicitados no edital constam na proposta financeira da Recorrida, sendo a sua proposta classificada em Primeiro Lugar, por apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, respeitando os valores máximos, unitários e totais orçados pela Codevasf, conforme determinado no item 13.4 do edital, portanto, descabida a alegação da Recorrente.

A Recorrente alega em suas razões que a Recorrida não cumpriu com alguns itens do edital, sob os seguintes argumentos:

- a) O primeiro de que a Recorrida (Aguacenter) não apresentou na Composição Analítica preços unitários dos itens 4.1 a 4.19, conforme modelo da planilha apresentando no edital.

Destaca-se que o modelo da Planilha de Composição Analítica de Preço Unitário (Anexo III) apresentado pela Codevasf no edital não contém os itens 4.1 a 4.19, como



fundamenta a Recorrente em suas alegações, estes itens estão na Planilha de Preço para Perfuração de Poço Tubular (Anexo VII), planilha esta que foi devidamente apresentada pela Recorrida (fls. 749/751).

Ressalte-se que os itens 4.1 a 4.19 são referentes a materiais sem mão de obra, que não tem necessidade de incluir na Planilha de Composições, visto que a Planilha de Preços já contempla as informações necessárias (coluna de preço unitário sem BDI e com BDI).

Assim, não há que se falar que a Recorrida apresentou planilha de composição analítica de Preço unitário incompleta.

- b) Afirma ainda a Recorrente de que não estão presentes na composição os itens 1.2 e 1.3 referentes a fornecimento e instalação de placas de obras e o veículo disponibilizado para fiscalização e que o item 1.1 indicado pela Recorrida como Veículo Tipo Caminhonete não está condizente com o modelo da planilha do edital.

Novamente sem razão a Recorrente, visto que não consta na Planilha de Composição Analítica de Preço Unitário (Anexos III) os itens 1.2 e 1.3, observa-se que estes itens fazem parte da Planilha de Preço para Perfuração de Poço Tubular (Anexo VII), planilha esta que foi apresentada pela Recorrida corretamente, isto é, exatamente como o modelo integrante do Edital.

Quando ao item 1.1 (veículo tipo caminhonete) apresentado na planilha de fls. 753, não existe qualquer tipo de divergência, visto que está de acordo com o Anexo III do edital (Planilha de Composição Analítica de Preço Unitário), repise-se, não existem os itens 1.2 e 1.3 nesta planilha.

Sendo assim, fica claro que estes itens (1.1 e 1.3) não fazem parte da composição analítica de custos, portanto, a Recorrida cumpriu com todas as exigências relacionadas a esta planilha, portanto, também descabida esta alegação da Recorrente.

Mais uma vez, fica clara a tentativa desesperada da Recorrente em levar a Comissão Julgadora de Licitações a erro, através de argumentos que não condiz com as exigências editalícias.



- c) Alega que existem erros de cálculos às fls. 765 e 766, e que estes supostos erros levam à desclassificação da Recorrida, porque impactam diretamente no valor total dos encargos.

Ora, todos os cálculos foram realizados corretamente, causa estranheza esses cálculos apresentados pela Recorrente, visto que a Douta Comissão analisou toda a proposta apresentada, mas mesmo que se houvessem mínimos erros aritméticos, estes não impactaram na proposta da Recorrida.

De mais a mais, o edital é claro ao dispor que qualquer erro aritmético poderá ser retificado (item 13.3.4), tanto que esta Comissão ao analisar as propostas financeiras, detectou erros na proposta da Recorrente e realizou correções.

Desse modo, pelo princípio da eventualidade, caso entenda que houve mínimas divergências no resultado dos itens indicados, importante destacar que estes supostos erros são irrisórios e não impactaram na proposta da Recorrida, e esta confirma o termo da proposta, conforme determina o item 13.3.5.1 (*Ocorrendo a hipótese prevista no subitem 13.3.4 a licitante deverá honrar o preço fixado no Termo de Proposta, sob pena de desclassificação*).

- d) Cita a Recorrente que não houve apresentação dos quadros PO VII e XV, e nem outros semelhantes contendo as mesmas informações.

Sem razão a Recorrente visto que a Recorrida apresentou o quadro XV, conforme comprova nas fls. 763/766.

Já quanto ao quadro PO VII, também foi apresentado juntamente com a Planilha de composição de Custos que engloba todos os itens dos serviços discriminados neste quadro, verifica-se que a própria Recorrente admite isto quando afirma que a Recorrida apresentou a planilha com os preços unitários dos serviços que é similar ao quadro.

Neste ponto devemos ressaltar que o próprio edital deixa claro que os dois (quadro PO VII e Planilha de Composição de Custos) são similares, tanto que por vários pontos do edital os seus nomes são trocados.

Além do mais, verifica-se que na proposta da Recorrida foram englobados todos os preços unitários dos serviços, não tendo que se falar em proposta incompleta, como alega a Recorrente.



Desse modo, frente a todas as demonstrações acima, faz-se fartamente provado que todas as alegações da Recorrente carecem de mínima razoabilidade e não podem prosperar, visto que qualquer quadro acessório, eventualmente, não incluso na proposta, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão no valor apresentado pela Recorrida.

Ressalte-se que o valor apresentado pela Recorrida não é irrisório ou de valor zero, trata-se de valor ofertado mais baixo que a do outro licitante (Recorrente), que está dentro das margens de lucros aceitáveis pela empresa e que não traz qualquer prejuízo na execução do contrato.

A Constituição Federal garante, no seu art. 5º, LV, que a todos são garantidos os meios de defesa, seja no âmbito jurídico ou administrativo. No entanto, o dispositivo não deve ser usado indevidamente, com intenção procrastinatória ou protelatória, como vem sendo usado, constantemente, pela Recorrente.

Nesse sentido, o doutrinador Jair Eduardo Santana assim se posiciona:

*“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico, O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se construir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, rechaçado pela Administração Pública.”*

Cabe aqui ressaltar que as decisões da Comissão de Licitação são tomadas em conjunto com todos os seus integrantes, que tem o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público. Desse modo, todas as decisões tomadas estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado todos os princípios da Administração Pública.

Assim, a Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao certame, e o que restou comprovado foi que os membros desta comissão agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, em conformidade com os princípios que norteiam a administração pública.



Portanto, não há que se falar em tratamento “*parcial e protecionista*”, por parte da Douta Comissão; visto que esta agiu em perfeita consonância com a lei.

Embora sem fundamentos legais e fáticos, entende-se que a preocupação da empresa Recorrente em tentar desclassificar a Recorrida (Aguacenter), é para se lograr vencedora do certame e contratar com o valor da proposta apresentado, que, diga-se de passagem, é muito acima do valor da Recorrida, numa total afronta aos princípios da Administração Pública, principalmente, ao Princípio da Economicidade.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento ao excesso de formalismo.

Assim, destaca-se que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi aceitável no certame licitatório e, dentre as apresentadas a oferta da Recorrida (Aguacenter), representou a mais vantajosa, respeitou os valores máximos, unitários e totais orçados, não devendo a Administração, através de sua Comissão desclassificá-la.

Observa-se que todos os documentos apresentados na proposta financeira demonstram que o valor ofertado está dentro dos parâmetros da Codevasf para a execução da obra de perfuração de poços tubulares profundos e fornecimento e montagem de bombas submersas, que é o principal objeto contratual, sendo os detalhamentos dos quadros acessórios para o valor da proposta.

Portanto, estando incluso os valores unitários na planilha de composição de custos, não há que se falar em proposta incompleta. A Planilha principal na qual apresenta o valor global dos serviços demonstra que todos os itens exigidos no edital foram cumpridos pela Recorrida, não cabendo a sua desclassificação em face da suposta não apresentação de documento complementar da proposta.

Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerar como válido o ato, aplicando o princípio do



formalismo moderado. A essência deste princípio é representada pela presença de erros ou vícios formais, os quais podem definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar, ou seja, os erros apontados pela Recorrente não atinge o resultado da proposta da Recorrida.

Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos – Estudos e Comentários às Lei 8.666/93 e 8987/95, assim entende:

*“ (...) Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.*

Assim, a exigência da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade que não afetam a proposta financeira e a execução do objeto licitado. O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar proposta eivada de simples omissões ou defeitos irrelevantes, como o apontado no caso em questão.

Por tudo que acima foi aduzido, verifica-se que não há nenhum argumento apresentado pela Recorrente que tenha sustentação para a desclassificação da Empresa Recorrida, bem como não há outro meio mais vantajoso e legal para a Administração Pública senão a manutenção da decisão acertada pela Douta Comissão de Licitação em **manter a AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS S/A** no certame, vez que a mesma encontra-se classificada, pois cumpriu com todas as exigências editalícias.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão da Comissão Julgadora, devendo ser mantida a classificação de vencedora a Recorrida **AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS S/A**.

Na oportunidade a Recorrida (Aguacenter) garante os seus preços ofertados, e realizará o objeto da licitação, sem prejuízo ao Serviço Público.



**aguacenter POÇOS ARTESIANOS**

www.aguacenter.com.br (38) 3223.6600 - (38) 9102.9922 atendimento@aguacenter.com.br

### **3. Do Pedido:**

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhora receber a presente Contrarrazões, visto que tempestivamente apresentada, e conseqüente SEJA NEGADO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela Hidropoços Ltda, mantendo-se a respeitável decisão da Douta Comissão de Licitação de classificação em Primeiro Lugar a empresa Recorrida AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS S/A.

Nestes termos pede deferimento.

Montes Claros/MG, 18 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Mauricio Zampieron Gabbardo**  
Sócio Administrador  
Aguacenter Poços Artesianos  
CNPJ: 01.785.629/0001-57  
(38)3223-6600